

Contrato de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná -SANEPAR e a Prefeitura Municipal de MANDAGUARI, conforme adiante se declara:

Nesta data, compareceram de um lado o Município de MANDAGUARI, por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº 107/72, de 07/07/72, e do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná -SANEPAR, neste ato representada por seu Diretor Presidente Engº Munir Saab, por seu Diretor Financeiro Engº Napoleão de Araujo, assistida pelo Bel Mário Guimarães, para firmar o presente Contrato de Concessão, nas condições expressas nas cláusulas seguintes: PRIMEIRA: Fica concedido à SANEPAR, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23/01/63, a exploração e operação dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários da cidade de MANDAGUARI, pelo prazo de 30 anos, obedecida a legislação vigente e aplicável à espécie. PARÁGRAFO ÚNICO: Para os fins previstos no presente contrato, são designados: a) CONCEDENTE: Prefeitura Municipal; b) CONCESSIONÁRIA: Companhia de Saneamento do Paraná -SANEPAR. SEGUNDA: Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete à CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, diretamente ou mediante contrato com entidade especializada em engenharia sanitária a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais; b) atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados, para os fins do item a, entre o Município e Órgãos Federais ou Estaduais; c) operar, manter, conservar e explorar, os serviços de água potável e de esgotos sanitários; d) emitir, fiscalizar e arrecadar, as contas dos serviços que prestar. TERCEIRA: É delegada à CONCESSIONÁRIA, competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, nos termos do convênio firmado entre o Governo do Estado e o BNH, de acordo com o disposto nos incisos I e II, do artigo 167 da Constituição Federal. QUARTA: É vedado à CONCESSIONÁRIA proceder isenção de tarifas e custo de seus serviços. QUINTA: Os loteamentos futuros só poderão ser aprovados pela CONCEDENTE, desde que, em seu traçado, seja prevista a execução de redes coletoras de esgotos

Ca

Y

sanitários e de distribuição de água, previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA. PARÁGRAFO ÚNICO: A execução de tais melhorias será suportada pela empresa ou pessoa que efetuar o loteamento. SEXTA: Caberá à CONCEDENTE, recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos das redes públicas e coletores prediais, durante a aplicação e carência dos recursos emprestados pelo BNH. PARÁGRAFO ÚNICO: A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a recompor os passeios, ficando-lhe facultado faturar os serviços de recomposição contra os usuários diretamente atingidos. SÉTIMA: O Poder Executivo Municipal, decretará a utilidade pública para fins de desapropriação ou estabelecimento de bens e direitos necessários aos serviços da CONCESSIONÁRIA, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da Legislação vigente. PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos previstos nesta cláusula, o ônus da indenização ficará a cargo da CONCEDENTE, mediante acordo com os interessados ou através de ação judicial. OITAVA: A CONCESSIONÁRIA poderá utilizar, para a realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica. NONA: A CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção de impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços, de conformidade com a Lei Municipal. DÉCIMA: Do custo das obras de abastecimento de água, estimado nesta data, em 19 715,93 UPC, correspondendo a Cr\$ 1 319 587,00 (hum milhão, trezentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e sete cruzeiros), a CONCEDENTE participará com uma contribuição de 25% (vinte e cinco por cento). PARÁGRAFO PRIMEIRO: A participação da CONCEDENTE de que trata esta cláusula, estimada em 4 962,37 UPC, ou seja, Cr\$ 332 131,42 (trezentos e trinta e dois mil, cento e trinta e um cruzeiros e quarenta e dois centavos), já realizada mediante a entrega de parcelas em dinheiro ao DNOS, e aplicadas pelo Órgão Federal, conforme relatório da Comissão da CONCESSIONÁRIA. PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONCEDENTE participará ainda, com percentagens previstas no artigo 2º da Lei de Concessão, nas futuras construções, melhoramentos, extensões ou ampliações, dos sistemas da cidade, de acordo com cronograma físico-financeiro das obras. PARÁGRAFO TERCEIRO: A participação futura de que trata o parágrafo segundo, será em dinheiro e/ou em bens e direitos dos sistemas existentes, ficando desde já estabelecido, que as participações serão transformadas em ações preferenciais, no capital da CONCESSIONÁRIA, respeitadas as disposições do artigo 2º e seus parágrafos da Lei de Concessão, num montante que não inviabilize economicamente a implantação da obra. PARÁGRAFO QUARTO: No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo terceiro, o valor dos



mesmos será fixado por avaliação, na forma do Decreto Lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações). DÉCIMA PRIMEIRA:

Por ocasião da assinatura do presente contrato, o Poder Executivo outorgará procuração à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, de acordo com as disposições do artigo 3º, da Lei de Concessão.

DÉCIMA SEGUNDA: Será de responsabilidade do Município, os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pela CONCEDENTE ou de sua responsabilidade.

DÉCIMA TERCEIRA: A CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários, motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, indenício, comoções públicas, guerras etc.

DÉCIMA QUARTA: A CONCESSIONÁRIA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de instalação e de ampliação dos serviços públicos concedidos dentro de sua política de ação.

DÉCIMA QUINTA: Sempre que julgar necessário, a CONCEDENTE poderá solicitar esclarecimentos quanto ao programa de ação em prática na área atendida pela CONCESSIONÁRIA e às tarifas vigentes.

DÉCIMA SEXTA: A CONCESSIONÁRIA poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais providos de rede pública de distribuição de água, devendo proceder ao fechamento e lacrar as referidas fontes de abastecimento, sem o direito dos proprietários ou usuários reclamarem qualquer indenização.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula somente serão aplicadas quando o sistema operado pela CONCESSIONÁRIA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos por poços particulares.

DÉCIMA SÉTIMA: Poderá a CONCESSIONÁRIA suspender o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar trinta dias do vencimento e em outros casos previstos em seu Regulamento.

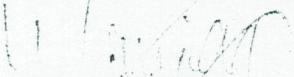
DÉCIMA OITAVA: Ocorrendo o caso de não prorrogação do prazo de concessão prevista na cláusula primeira ou rescisão do presente contrato, o acervo do sistema de água e coleta de esgotos sanitários, será transferido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da CONCESSIONÁRIA, bem como após assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo, e, indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excederem a participação do Município.

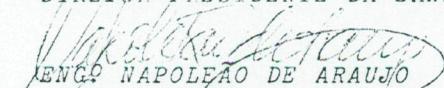
DÉCIMA NONA: O Poder Executivo fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos reclamados por terceiros, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

VIGÉSIMA: Fica eleito o foro da Comarca de Cu-

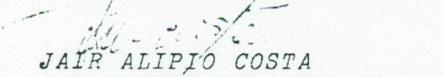
ritiba, Capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Curitiba, 14 SET. 1972


ENGG. MUNIR SAAB
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR


ENGG. NAPOLEÃO DE ARAUJO
DIRETOR FINANCEIRO DA SANEPAR


BEL MÁRIO GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DA SANEPAR


JAIR ALÍPIO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL DE MANDAGUARI.

Testemunhas:

